



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 05
Rubrica

Recorrente : CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS.

ATUALIZAÇÕES DE CRÉDITOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO.
Tendo sido recusada a compensação alegada pela contribuinte como razão de defesa, não há de ser analisada as atualizações monetárias de créditos a serem compensados por ser matéria estranha ao litígio- falta de recolhimento da contribuição.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos com débitos tributários deve ser exercida pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal tendente a exigir os tributos devidos. Havendo estes e não tendo o sujeito passivo tomado a iniciativa de fazer o encontro de contas, cabe à Fazenda Pública exigir os tributos inadimplidos e, nesse caso, não é lícito alegar, como razão de defesa, o direito à compensação.

MULTA. CONFISCO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em relação à matéria atualizações de créditos passíveis de compensação e; II) em negar provimento ao recurso em relação às demais.

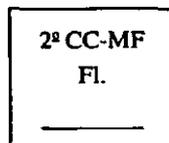
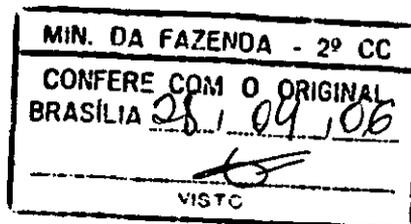
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

Recorrente : CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Salvador –
BA:

Trata-se o processo de Auto de Infração, fls. 06/08, e Demonstrativos de fls.09/13, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, que deixou de ser recolhida nos prazos especificados pela legislação, em razão de ter sido verificado pela fiscalização divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, integrantes das bases de cálculo do PIS e da Cofins, conforme apuração baseada em Demonstrativos de Informações Prestadas a SRF pelo contribuinte, Anexo II, com cruzamento dos valores contidos na DCTF, diferenças a maior demonstradas no Anexo III – Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada.

2. Informa a fiscalização ainda que as cópias das DIPJ dos períodos de 1999 a 2001 constam do Anexo V e que após o início da ação fiscal, 30/11/2001, a empresa apresentou DCTF complementares para os períodos de 1999, 2000 e 2001, em 02/02/2002, razão pela qual foi solicitado, de ofício, o seu cancelamento.

3. O enquadramento legal descreve infração aos artigos 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, 23 de setembro de 1943; artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

4. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/09/2002 (fl.06), e apresenta, em 29/10/2002, a petição de fls.160/182, alegando que:

- É pessoa jurídica que se dedica às atividades descritas no ato constitutivo e não obstante ter recolhido os tributos em conformidade com a legislação aplicável foi autuada, o que não concorda;

- Sendo prestadora de serviços, é contribuinte do PIS instituído pela Lei Complementar nº 770, que alterada pelo Decreto-lei nº 2.445/88 (2.449/88), passou a ter direito a recalculer o PIS com base no valor do Imposto de Renda devido, conforme § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 0770, que transcreve, a partir da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos decretos-leis no RE nº 148.754/RJ e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, que suspendeu a execução dos decretos-leis;

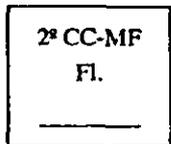
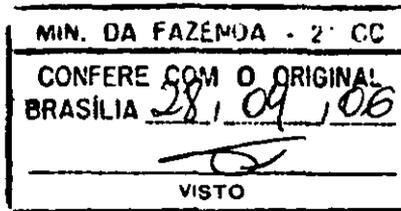
- A Medida Provisória nº 1.110/95, artigos 17 e 18 e reedições determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional a eximir-se de interpor recursos nas ações judiciais que versem sobre a exigência dos valores que excedam o previsto na Lei Complementar 0770, tendo a IN nº 06, de 19/01/2000, vedado a constituição de crédito tributário e determinado o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na MP nº 1.212, de 1995 para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996;

- Assim é notório que recolheu parcelas do PIS maior, com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, quando deveria ter recolhido o PIS com base na LC nº 07.70, ou seja, 5% sobre o Imposto de Renda devido, razão pela qual efetuou a compensação destes valores;

- O Excelso Pretório no RE 148.754-2 decidiu que o PIS tem natureza jurídica de contribuição social destinada a custear a seguridade social, também assim definindo a Cofins, artigos 149, 239 da CF e art. 1º da LC 70/91;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

• O direito de compensação está autorizado pela Lei nº 8.383, de 1991, § 1º, artigo 66, redação dada pela Lei nº 9.069/95, artigo 58, e, sendo o PIS e a Cofins de mesma espécie, a compensação efetuada é legal, posto que ambas contribuições têm a mesma destinação constitucional, conforme diversas transcrições de dispositivos legais e jurisprudência que entende corroborar sua argumentação;

• Ao efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente fez incidir a correção monetária plena dos valores conforme planilhas em anexo, ampara por jurisprudência reiterados dos tribunais, que transcreve;

• A multa aplicada é inexigível, pois fere os limites constitucionais, atacando o patrimônio e desobedecendo ao comando do artigo 150, inciso IV da CF, no princípio do não-confisco, havendo que ser reconhecido ainda o princípio da proporcionalidade, posto que há incompatibilidade da sanção à infração cometida;

• Requer a realização de perícia em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 com alteração da Lei nº 8.748/93, requerendo por todos os meios de prova a correção dos cálculos efetuados, elaborando diversas questões que espera sejam respondidas através da prova pericial ora requerida, protestando pela apresentação de requisitos complementares, mas abrindo mão de perito auxiliar.

5. Aos autos foram anexados pelo contribuinte a Listagem de Créditos a Recuperar (fls.183/244) e cópias dos DARF de código de receita nº 3885 (fls.245/293), da Alteração Contratual (fls.294/296), do cartão do CNPJ (fl.297) e documentos do diretor presidente (fls.298).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia quando esta não for pertinente à solução da lide, em razão de cingir-se o litígio à apreciação de matéria de direito e por conter no processo provas suficientes a livre convicção da autoridade julgadora.

COMPENSAÇÃO. DCTF

O poder executório da DCTF reside justamente na liquidez e certeza dos valores constantes na confissão de dívida efetivada pelo contribuinte, sendo necessário ao contribuinte informar, nos campos apropriados, no caso de compensação, o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28, 04, 06
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas na legislação pertinente, que prevê a submissão do pedido à apreciação da competente autoridade da SRF de jurisdição do requerente.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar pedido de compensação é da Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal - A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante.

MULTA DE OFÍCIO.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente em 75% (setenta e cinco por cento).

Lançamento Procedente

Ciente da decisão a contribuinte interpôs, em 14/01/2005, recurso voluntário onde reedita as mesmas razões expostas na inicial e acrescenta a incoformidade pelo indeferimento do pedido de perícia. Solicitou ainda que o Conselho de Contribuintes determine que sejam remetidos os presentes autos à primeira instância a fim de que se proceda a anulação da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja determinada a realização da referida perícia.

É o relatório.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28, 09, 06
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Art. 61. *A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a autuada argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de a perícia por ela solicitada haver sido denegada pela autoridade *a quo*, o que teria ocasionado cerceamento de direito de defesa.

Ocorre que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferi-la nos casos em que a considerar desnecessária ou prescindível, por haver nos autos os elementos necessários à formação de sua convicção, conforme dicção do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Além disto, como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância, consta do processo todas as notas fiscais que a contribuinte utilizou-se para apropriar os créditos do IPI,

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/04/06
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

notas fiscais de entrada e de aquisição dos insumos, com suspensão do imposto, nas quais baseou-se a fiscalização para efetuar o lançamento.

Vê-se, portanto, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão corretamente descritas no Auto e nas documentações que sustentam o lançamento, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No que concerne à compensação de valores lançados a título de Cofins com créditos de PIS que a recorrente alega haver recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do País por força de Resolução do Senado Federal, tem-se que, no período em questão (janeiro/99 a setembro/2001), a contribuinte poderia fazer a compensação de tributos recolhidos a maior passíveis de restituição ou ressarcimento, entre quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Se a compensação fosse entre tributos ou contribuições de diferentes espécies ou destinação constitucional, era necessário fazer requerimento ao órgão competente da Receita Federal. Infortunadamente, não consta dos autos que a contribuinte tenha assim procedido e requerido a compensação antes de iniciado o procedimento fiscal. Na verdade, sequer a recorrente faz prova de haver efetuado tal compensação em sua escrita fiscal. Tampouco a informou em DCTF.

Ressalte-se que, mesmo com a nova sistemática de compensação prevista na Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, há a exigência de se entregar ao Fisco a declaração de compensação efetuada pelo sujeito passivo, onde devem ser informados os débitos a serem compensados e os créditos utilizados.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifo nosso)

No caso dos autos, não existe tal declaração. Tampouco há registro contábil dando conta que a compensação tivesse sido efetuada pela contribuinte. Assim, não há como sustentar que a Fiscalização tenha desconsiderado o encontro de contas realizado pela atuada. É de se notar que tanto na impugnação como no recurso a reclamante limita-se a mencionar a existência de créditos tributários por ela alegados, mas, repita-se, não faz prova de os haver utilizado para abater dos débitos objeto destes autos.

Não se alegue que o requerimento era desnecessário, pois sua obrigação decorria da norma insculpida no art. 1º do Decreto nº 2.138/97, que versa sobre a compensação entre tributos de diferentes espécies ou destinação constitucional, a qual exigia como requisito para a compensação o requerimento da contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28.09.06
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Neste mesmo esteio a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, determinava que a compensação entre tributos de diferentes espécies e destinação constitucional sejam efetuadas a requerimento da contribuinte:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

A compensação independente de requerimento da contribuinte, somente é autorizada no caso de tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, o que não é o caso do PIS e da Cofins, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Assim sendo, como já se disse, no caso dos autos não há requerimento da contribuinte para realizar a compensação alegada.

Verifica-se, ainda, que a compensação efetivada nos moldes acima transcritos deve ser informada à SRF por meio de Declaração de Compensação a ser entregue pelo sujeito passivo com os débitos a serem compensados e os créditos utilizados. No caso dos autos não existe tal declaração.

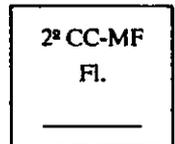
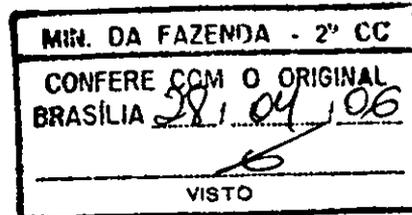
O direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente antes do início da ação fiscal, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Anote-se que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria. De outro lado, ressalvados as hipóteses expressamente autorizadas por lei, não pode o Fisco realizar, de ofício, a compensação reservada ao sujeito passivo.

Frise-se, ainda que as DCTFs retificadoras (entregues em 02/02/2002, fl. 156) relativas aos períodos objeto do lançamento (1999 a 2000), nas quais consta a citada compensação foram entregues após o início da ação fiscal (30/11/2001), quando não mais gozava a contribuinte do instituto da espontaneidade. Diante disso, a fiscalização não as considerou na apuração dos valores devidos e não recolhidos, e, ainda, solicitou que fossem canceladas de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

Cumprido, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002957/2002-64
Recurso nº : 129.387
Acórdão nº : 204-00.770

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE CCM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

No que tange às atualizações monetárias dos créditos de a contribuinte entende haver compensado é de se observar que não tendo sido acatada a compensação por ser esta matéria de defesa e não ter havido comprovação de haver sido requerida ou efetuada antes do início do procedimento fiscal, não se pode tratar de atualizações de créditos que não são objeto deste litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer sobre a matéria versando sobre atualizações dos créditos passíveis de serem compensados e, nas demais matérias, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES